



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/029.154/88-80

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.283

Recurso nº: 98.434 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente: CINTIA MODAS LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

LUCRO INFLACIONÁRIO - Como parcela com
ponente na determinação do Lucro Real,
deve ser apurado de conformidade com a
legislação vigente ao encerramento do
período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CINTIA MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIA FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO-CARTAXO, VICTOR LUIS DE
SALLES FREIRE, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/029.154/88-80

RECURSO Nº: 98.434
ACORDÃO Nº: 103-11.283
RECORRENTE: CINTIA MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Feita a revisão da declaração de rendimentos do primeiro semestre de 1986, período-base de 01/01 a 30/06/86, da empresa Cintia Modas Ltda., CGC nº 33.427.063/0001-88, foi expedida a notificação de fls. 05 exigindo suplemento de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e PIS-Dedução em decorrência da constatação de erro na apuração do lucro inflacionário do exercício e do lucro inflacionário acumulado.

Inconformada a notificada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/04, ratificada pela petição de fls. 33 e cópias de fls. 35/38, alegando em síntese que:

- o tratamento fiscal relativo ao cálculo do lucro inflacionário variou substancialmente para os anos-base de 1985 a 1987;
- até 1985 vigoravam as disposições do art. 362 do RIR/80;
- o regime foi alterado pelo art. 22 do DL 2287 de 23/07/86, passando o lucro inflacionário acumulado a ser tributado na forma do § 2º do referido dispositivo legal;

- embora o Decreto-lei fosse editado após o encerramento do balanço semestral, é evidente que suas normas se aplicam integralmente ao ano-base de 1986, até porque a apuração final do imposto devido só se dá no encerramento do exercício em 31/12/86;
- O DL. 2341/87 voltou a tributar o lucro inflacionário;
- ao tempo do encerramento do exercício semestral vigoravam as disposições do RIR que determinava a apuração a cada período-base do lucro inflacionário mas que tais normas foram revogadas no próprio ano-base com evidente aplicação ao período-base semestral, que se constitui sempre numa forma de antecipação do tributo devido;
- O alegado fundamento da exigência consiste no fato de a empresa ter considerado as correções monetárias independentemente de serem pré ou pós-fixadas.

A decisão de fls. 62 julgou procedente a notificação, amparada no parecer de fls. 59/61 onde é demonstrado que o lucro inflacionário do exercício e o lucro inflacionário realizado que determinaram a notificação impugnada, foram recalculados com os valores constantes da declaração de rendimentos apresentada pela empresa.

Com o recurso de fls. 65/70 interposto no prazo regulamentar a recorrente repete os termos da impugnação e diz:

- a divergência consiste na inclusão como correção monetária pos-fixada do valor correspondente aos acréscimos ao preço de venda, decorrente de clientes inadimplentes em regime de crediário.



- Os valores acrescidos não são correções monetárias ativas, mas sim, receitas de venda.
- O critério adotado para cálculo do lucro inflacionário, pela decisão recorrida, não tem amparo constitucional.
- Qualquer que fosse a diferença apurada, o valor do imposto devido seria sempre o existente a 31 de dezembro, pois o lançamento refere-se apenas a um balanço semestral. No caso concreto não há qualquer dúvida de que o imposto devido ao final do exercício, foi calculado corretamente.
- Se fosse procedente o auto, se tornaria devida apenas a diferença de atualização monetária, ou seja, um imposto acrescido no balanço semestral se compensaria com o que seria apurado no balanço anual, reajustando-se da mesma forma a diferença de patrimônio líquido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Trata o presente feito de diferença de imposto de renda da pessoa jurídica apurado na declaração de rendimentos da recorrente, referente ao primeiro semestre de 1986, período-base de 01/01 a 30/06/86.

A Lei nº 7450 de 23 de dezembro de 1985 estabeleceu em seu art. 16 que o período-base de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, seria de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no art. 17, que estabeleceu a apuração semestral para determinadas pessoas jurídicas. Por sua vez o parágrafo único do art. 17 determinou que o período-base compreendia o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

Pelo que se pode verificar, a sistemática do art. 17 da Lei nº 7450/85 não tratava o imposto apurado no primeiro semestre como antecipação do imposto anual. O que quiz e fez a lei foi estabelecer para um mesmo ano calendário dois momentos distintos de apuração de resultados e incidência do tributo.

Por outro lado não cabe a afirmativa de que a regra estabelecida pelo art. 22 e parágrafos do DL 2287 de 23 de julho de 1986 se aplica a apuração dos resultados do período-base encerrado em 30 de junho de 1986, pois que quando da edição do citado Decreto-lei o fato gerador do tributo já havia ocorrido e diz o Código Tributário Nacional no seu art. 144.

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."



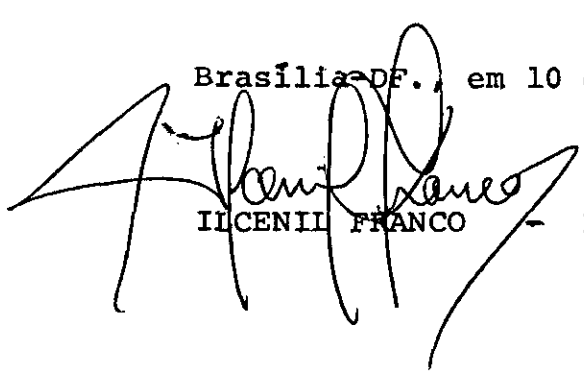
Diante do exposto, está claro que nenhuma razão tem a recorrente para pleitear a aplicação do DL. 2287/86 e mesmo para falar em postergação ou mesmo compensação de imposto.

Quanto ao argumento sobre divergência em relação a correção monetária pós-fixada, ou receitas de vendas, nenhuma importância tem no presente caso, vez que a repartição lançadora apenas utilizou os valores indicados nos itens da declaração apresentada pela recorrente, dentro das instruções estabelecidas através da IN 083/86 e Norma de Execução CIEF/CST nº 33/86.

O que efetivamente ocorreu no caso em tela é que a empresa equivocou-se ao apurar o lucro inflacionário do exercício, parcela excludente do lucro líquido na determinação do lucro real, por não obedecer corretamente o comando do § 1º do art. 362 do RIR/80 e também as instruções de preenchimento dos formulários, página 45 do MAJUR/86.

Diante do exposto, entendo que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1991.


ILCENIL FRANCO

RELATOR